

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 112/2009

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em novas edificações no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os projetos de novas edificações de caráter comercial, para aprovação junto aos órgãos municipais competentes, deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária.

Parágrafo único. Por edificações de caráter comercial serão consideradas, para os efeitos desta Lei, as seguintes finalidades, públicas ou privadas:

I - hotéis, motéis e similares;

II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas para prática de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas e lavanderias;

III - hospitais, unidades de saúde que possuam leitos e casas de repouso;

IV - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

V - quartéis e unidades prisionais;

VI - indústrias, se a particular atividade setorial demandar calor no processo ou a instalação de vestiários para funcionários;

VII - lavanderias coletivas previstas em edificações com qualquer outro uso.

Art. 2º A aplicação desta Lei se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível. Para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio de aproveitamento da energia solar instalados deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Art. 3º A somatória das áreas de projeção dos equipamentos (placas coletoras e reservatórios térmicos) será considerada não computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 10 de junho de 2009.

JOSÉ CRESPO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O objeto desta lei é regular a incorporação de sistemas de captação e utilização de energia solar ativa de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária nas novas edificações e construções comerciais situadas no âmbito do município de Sorocaba.

“A energia solar é a mais limpa e a mais barata”

Não haveria necessidade de se alongar na exposição de motivos para argumentar o presente Projeto de Lei, pois a frase acima é o argumento necessário e suficiente para justificar a importância e os benefícios que ele trará.

O Brasil é um país tropical, com sol surgindo praticamente o ano inteiro, porém a energia irradiada por este não é aproveitada como poderia ser. Pelo contrário: são utilizadas outras fontes energéticas, tais como hidroelétricas, termelétricas, nuclear, etc., que envolvem enormes custos de investimentos e que causam grandes impactos ambientais.

Evidentemente que tais obras se fazem necessárias para o desenvolvimento econômico e social, até porque a energia solar tem suas limitações de geração e aproveitamento, porém parte da demanda energética poderia ser suprida pela energia solar.

S.S., 10 de junho de 2009.

JOSÉ CRESPO
Vereador